



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Em cumprimento a Lei Municipal nº 36/93 de 08 de julho de 2010, CERTIFICADO que a(o) **Lei nº 4.165** (Projeto de Lei nº 051/14, de autoria do Prefeito, Marcos Cherem)

foi encaminhado) no Diário Oficial do Município e mandado publicar no Quadro de Avisos do saguão da Prefeitura de Lavras.

Lavras, 1 de setembro de 2014

Secretaria Municipal de Comunicação

DISPÕE SOBRE POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL E REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no município, em conformidade com o disposto nesta lei, observadas as normas do direito estadual, nacional e internacional.

Art. 2º Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 3º O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo Único: É dever do poder público municipal, da família e da sociedade em geral garantir, respeitar, proteger, promover e prover a realização do direito humano à alimentação adequada (DHAA).

CAPÍTULO II DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§ 1º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade civil.

§ 2º A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta Lei.

Art. 5º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável reger-se-á pelas seguintes diretrizes:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I. a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;
- II. a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- III. a promoção da educação alimentar e nutricional;
- IV. a promoção da alimentação de da nutrição materno-infanto-juvenil e geriátrica;
- V. o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- VI. o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- VII. o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;
- VIII. a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- IX. o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;
- X. a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- XI. o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;
- XII. a promoção de políticas integradas visando a superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social;
- XIII. a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável:

- I. a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- II. o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável-COMSEA;
- III. o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- IV. a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- V. as Organizações da Sociedade Civil.

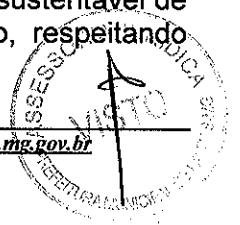
SEÇÃO II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 7º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável será realizada a cada quatro anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§ 1º A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º A conferência municipal será organizada pelo conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme artigos 10, 12 e 14 desta Lei.

§ 3º Cabe ao conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável de Lavras, a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 8º Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Lavras/ MG.

SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, denominado COMSEA de Lavras órgão colegiado permanente vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, tem como objetivo propor, deliberar e exercer o controle social das ações e políticas de que trata esta lei.

Parágrafo Único: O COMSEA de Lavras é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 10 - Compete ao COMSEA-Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Lavras:

- I. propor e aprovar a política municipal de segurança alimentar nutricional sustentável em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;
- II. aprovar, apoiar, avaliar e exercer o controle social do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;
- III. contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos governos estadual e federal;
- IV. apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;
- V. estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;
- VI. promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito à alimentação adequada;
- VII. realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;
- VIII. organizar e implementar a cada quatro anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável e a cada dois anos a sua avaliação;
- IX. apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;
- X. estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;
- XI. estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA/MG e com o CONSEA Nacional.
- XII. elaborar e fazer cumprir o regimento interno.

Parágrafo Único: O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

- I. promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada;
- II. integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;
- III. articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos nacionais e internacionais de cooperação;
- IV. promoção equitativa dos recursos públicos referentes a política de SANS no Município visando à erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais;
- V. controle social das políticas de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 12 - O COMSEA – Lavras é integrado por 15 (quinze) representantes do poder público e da sociedade civil, da seguinte forma:

I - Cinco (5) Conselheiros Representantes do Poder Público Municipal, sendo:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) um representante da Secretaria Municipal de Assuntos Rurais ou Meio Ambiente;
- e) um representante do Poder Legislativo Municipal.

II - Dez (10) Conselheiros Representantes da Sociedade Civil, sendo:

- a) um representante da Associação de classe e/ou conselho profissionais;
- b) um representante da Associação empresarial;
- c) um representante de instituições de diferentes expressões religiosas;
- d) um representante de Associação de Moradores;
- e) um representante de Entidade que trabalha com Educação Básica;
- f) um representante de Entidade que trabalha com Ensino Superior;
- g) um representante de Associação Comunitária Rural;
- h) um representante de Movimento Sindical, empregados urbanos ou rurais ;
- i) um representante do Movimento Sindical patronal urbano ou rural;
- j) um representante de Movimento de defesa do meio ambiente

§ 1º O conselho observará em sua composição a proporcionalidade de 1/3 de representantes do Poder público e 2/3 de representantes da sociedade civil.

§ 2º Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§ 3º As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter efetiva atuação com o tema segurança alimentar e nutricional sustentável no município.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitida uma recondução consecutiva.

§ 5º A ausência às plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão.

§ 6º A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas implica a perda do mandato de conselheiro.

§ 7º A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 8º Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 9º A Presidência do Conselho caberá a um representante da Sociedade Civil e Governamental com mandato alternado.

Art. 12 - O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 13 - As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Lavras, COMSEA, têm caráter público, podendo, assim, participar convidados e observadores - representantes de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único: O COMSEA poderá realizar esporadicamente com os representantes de conselhos afins para discutir sobre a temática, de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, previstas em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos, bem como a disponibilização pelo Município de pessoal para exercer funções de suporte técnico e administrativo em seu funcionamento, bem como construir a interação com outros conselhos ou órgãos.

Art. 15 - Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho são considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 16 - A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do Conselho.

SEÇÃO IV DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 17 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser um instrumento, resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de orientação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 18 - O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, no âmbito do PPA-Plano Plurianual de Ação, deverá:

- I. identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;
- II. indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;
- III. potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;
- IV. criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;
- V. definir e estabelecer formas de controle social mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional;
- VI. propiciar um processo de avaliação e controle social eficaz.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Parágrafo Único: O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

SEÇÃO V DA COORDENADORIA INTERSETORIAL DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL

Art. 19 - A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersectorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Planejamento e Regida por regulamento próprio.

Art. 20 - O Poder Executivo, por meio da Coordenadoria Intersectorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável para garantir a intersectorialidade com as diversas políticas implementadas no município, competindo-lhe:

I. articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II. elaborar a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III. elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV. subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V. definir, estabelecer e realizar o monitoramento da política e programas de SANS;

VI. promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

SEÇÃO VI DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 20 - O Poder Executivo deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 21 - As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta lei.

Parágrafo Único: Cabe a essas organizações o desempenho de serviços sociais prestados à comunidade e nas suas competências atrair e captar recursos complementares que necessitam em suas atividades.

SEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Art. 22 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 23 – Fica revogada a Lei nº 3.615, de 10 de dezembro de 2009.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, 01 de setembro de 2014.


MARCOS CHEREM
Prefeito Municipal

